



4550697

00135.220693/2024-13



MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA

Nota Técnica Conjunta Nº 30/2024/MDHC

NOTA TÉCNICA

O CONSELHO NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, vêm, por meio da Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade e da Defensoria Nacional de Direitos Humanos abaixo subscritores, divulgar NOTA TÉCNICA referente à viabilidade de impetração de Habeas Corpus Coletivo em observância aos critérios de cômputo em dobro da pena instituídos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

I. INTRODUÇÃO

1. A superlotação das unidades prisionais do Brasil é um problema crônico e multifacetado que viola direitos humanos fundamentais e reflete profundas desigualdades sociais e econômicas, de modo que representa várias questões sociais mais amplas, como a desigualdade socioeconômica, racismo estrutural e falhas nas políticas públicas.
2. Apesar das decisões judiciais exaradas pelos Tribunais Superiores, que reconhecem um estado de inconstitucionalidade estrutural do sistema penitenciário brasileiro, a inércia dos demais Poderes da República na adoção de medidas desencarceradoras, mantém o Brasil no *ranking* de terceira maior população prisional do mundo.^[1]
3. Nesse sentido, a superlotação prisional configura uma violação clara de normas constitucionais e convencionais, colocando o Estado brasileiro em constante violação à direitos que tutelam a integridade pessoal da pessoa privada de liberdade, como a vedação a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.
4. A decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, Resolução de 22 de novembro de 2018 ^[2], ao impor medidas provisórias a serem adotadas pelo Brasil no âmbito do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), traçou um parâmetro objetivo para o cômputo em dobro da pena das pessoas que estão submetidas a penas ilegais, que deve ser observado nos estabelecimentos prisionais brasileiros que compartilham das mesmas condições, em observância ao princípio da isonomia.
5. Nesse contexto, a presente Nota Técnica tem por objetivo sugerir e oferecer dados, argumentos e subsídios aos legitimados para impetração de *Habeas Corpus Coletivo*, em favor das pessoas em privação de liberdade no sistema prisional brasileiro que se enquadrem nos critérios adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o cômputo em dobro da pena.
6. A metodologia utilizada na elaboração desta nota técnica incluiu uma revisão das demandas que chegam à Defensoria Pública da União, coleta de dados estatísticos recentes e análise de decisões judiciais relevantes. Foram consultadas bases de dados de órgãos governamentais, como o Sistema Nacional de Informações Penitenciárias (SISDEPEN) e relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de estudos e artigos de organizações de direitos humanos. Também foram consideradas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e resoluções da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

II. DOS CRITÉRIOS PARA AFERIR A ILEGALIDADE DAS PRISÕES

7. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) proferiu a Resolução de 22 de novembro de 2018 (Resolução) para impor ao Brasil a adoção de medidas provisórias necessárias para proteger, de forma eficaz, a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas privadas de liberdade no Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho (IPPSC), bem como de qualquer pessoa que se encontre no estabelecimento, inclusive os agentes penitenciários, funcionários e visitantes.
8. Em especial, ao Estado brasileiro foi determinado que, a partir da notificação da Resolução, não permita o ingresso de novos presos no IPPSC, tampouco a transferência dos presos já alojados para outros estabelecimentos penais, em observância à Súmula 56 do Supremo Tribunal Federal, que prevê que a ausência de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso.^[3]
9. Quanto aos presos que cumprem pena no estabelecimento, a Corte IDH determinou que o Estado deveria arbitrar os meios para que, no prazo de seis meses a contar da Resolução, fossem computados em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC, para todas as pessoas ali alojadas, que não sejam acusadas de crimes contra a vida ou a integridade física, ou crimes sexuais, ou não tenham sido por eles condenadas.
10. A imposição das referidas medidas foi consequência do reconhecimento pela Corte IDH, após apuração feita no caso concreto, de que a execução de penas privativas de liberdade ou de detenções preventivas no IPPSC eventualmente violaria o artigo 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), cuja previsão consiste na vedação de penas e tratos cruéis, desumanos ou

degradantes. A Corte IDH também entendeu pela violação do artigo 5.6 da CADH sob o argumento de que as penas executadas nas condições observadas no IPPSC nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, de modo a esvaziar o objetivo principal da pena.^[4]

11. As constatações sobre as condições prisionais do IPPSC foram feitas a partir da realização de diligências, incluindo a visita *in loco*, que apuraram as mortes ocorridas no estabelecimento prisional, as condições de sua infraestrutura, bem como a situação de superlotação e superpopulação.

12. Em especial, o dado referente à superlotação foi considerado fundamental não somente para caracterizar as condições desumanas evidenciadas no IPPSC, como as de qualquer instituição penal. Isso porque, conforme destacado na Resolução, a superlotação em estabelecimentos penais é fator determinante para o desencadeamento de uma série de consequências que comprometem a garantia de condições básicas às pessoas privadas de liberdade.

13. Nesse sentido, a Corte IDH assinala que as principais consequências de uma superpopulação carcerária, de acordo com conhecimentos elementares em matéria penitenciária, são:

- (1) *atenção médica ínfima;*
- (2) *mortalidade superior à da população livre;*
- (3) *carência de informação acerca das causas de morte;*
- (4) *falta de espaços dignos para o descanso noturno,*
- (5) *insegurança física por falta de previsão de incêndios, em particular com colchões não resistentes ao fogo;*
- (6) *insegurança pessoal e física decorrente da desproporção de pessoal em relação ao número de presos.*

14. A título exemplificativo, em visita *in loco* realizada ao IPPSC foi possível verificar as consequências de um estabelecimento prisional superlotado, de modo a comprometer a dignidade das pessoas que ali cumprem pena. Destaca-se uma das constatações feitas pela Corte IDH:

(...) "As celas são completamente insalubres, estão sujas, têm pouca ventilação e nelas prevalece o mau cheiro. As condições de higiene não atendem às normas mínimas, nacionais ou internacionais, e deixam os internos em constante situação de risco de doenças. Os restos de comida depositados nas celas, e principalmente nos banheiros, também são um sinal da falta de higiene. As paredes apresentam mofo e diferentes tipos de fungo, em virtude da falta de limpeza e conservação. Ressalte-se que o número de banheiros do IPPSC não é proporcional ao número de pessoas incorporadas à Unidade Penitenciária e tampouco suficiente para todas elas.

Foi possível observar que a maioria dos internos come no interior das celas, e que, junto aos beliches, há alimentos como frutas e verduras, além de restos da comida que o IPPSC lhes serve, o que provoca um ambiente insalubre e propicia a presença de animais."
(...)

15. Portanto, os dados sobre a densidade populacional das instituições penais são determinantes para aferir se as condições nas quais as pessoas privadas de liberdade estão submetidas observam parâmetros mínimos impostos pela legislação, de modo que **estabelecimentos que representam densidade populacional superior a 120% alcançam o status de "superpopulação crítica"**, conforme critério adotado pelo Conselho da Europa.

16. Dessa forma, a constatação de superlotação crítica em estabelecimento penitenciário implica na eventual violação, pelo Estado, da observância à vedação de penas cruéis, bem como ao tratamento degradante de pessoas em privação de liberdade, dada a impossibilidade de garantir direitos fundamentais em instituições marcadas por uma superpopulação carcerária.

17. Em vista disso, o critério utilizado pela Corte IDH para o cômputo em dobro da pena no caso do IPPSC foi justamente a porcentagem da densidade populacional, considerando todas as consequências acima delineadas. Para tanto, na Resolução foi estabelecido, nos exatos termos:

"Dado que está fora de qualquer dúvida que a degradação em curso decorre da superpopulação do IPPSC, cuja densidade é de 200%, ou seja, duas vezes sua capacidade, disso se deduziria que duplica também a infilção antijurídica eivada de dor da pena que se está executando, o que importa que o tempo de pena ou de medida preventiva ilícita realmente sofrida fosse computado à razão de dois dias de pena lícita por dia de efetiva privação de liberdade em condições degradantes".

18. Ao definir o referido parâmetro, a Corte IDH destacou que toda pessoa privada de liberdade, seja por cumprimento de pena ou como medida cautelar, enfrenta uma cota inevitável de dor e aflição decorrente da restrição de movimento e liberdade, além da necessária submissão a uma instituição integral. No entanto, quando as condições do estabelecimento se deterioram a ponto da pena se tornar degradante, o sofrimento imposto pela pena ou pela privação de liberdade preventiva aumenta de tal modo que a pena se torna ilícita.

19. Desse modo, a verificação de que as pessoas privadas de liberdade estão submetidas a uma pena degradante, **decorrente da superlotação na ordem de 200% da densidade populacional**, isto é, duas vezes a mais do que a capacidade da instituição, implica na constatação de que também é duplicada a dor e aflição do cumprimento de uma pena ilegal, **de modo que tal desproporção deve ser "compensada" no cômputo da pena por igual razão.**

20. A adoção do cômputo em dobro como medida provisória diante da constatação de pena ilegal proveniente da superpopulação também foi observada no âmbito da **Resolução da Corte IDH de 28 de novembro de 2018 sobre o Complexo Penitenciário de Curado**^[5]. Neste caso, por ultrapassar igual porcentagem de 200% da capacidade populacional da instituição penal, evidenciando a ilicitude da pena, a Corte IDH determinou ao Estado que compute em dobro cada dia de privação de liberdade.

21. Em conclusão, tanto na Resolução de 22 de novembro como na Resolução de 28 de novembro, ambas de 2018, são impostas ao Brasil medidas imprescindíveis para proteger a vida e a integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade, refletindo a

necessidade urgente de abordar a superlotação carcerária e suas consequências desumanas.

22. A determinação de não permitir o ingresso de novos presos e o cômputo em dobro da pena para aqueles que já estão nos respectivos estabelecimentos (exceto para crimes contra a vida, integridade física ou sexuais) evidencia a gravidade da situação. Ao destacar que a superpopulação crítica implica na violação de direitos fundamentais e transforma a pena em uma medida degradante e ilegal, a Corte IDH reafirma a importância de medidas eficazes e imediatas para assegurar condições mínimas de dignidade e humanidade no sistema penitenciário. Tratam-se de ações essenciais para cumprir os parâmetros internacionais de direitos humanos e garantir condições básicas para o cumprimento da pena.

23. Não obstante o critério estabelecido pela Corte Interamericana para aferição da imposição de penas ilegais, a **Resolução nº 05 de 25 de novembro de 2016 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)** estabelece uma série de indicadores para fixação da lotação máxima nos estabelecimentos penais, com o objetivo de garantir o respeito aos direitos humanos e evitar a superlotação.

24. O primeiro indicador relevante é a proporção de presos por 100.000 habitantes, um critério que pode ser adotado como referência em cada unidade federativa do país. Essa métrica visa harmonizar o planejamento das políticas públicas de vagas no sistema prisional com a realidade populacional de cada região. Além disso, o CNPCP estabelece que a lotação deve ser compatível com a estrutura física dos presídios, considerando a arquitetura e o propósito de cada unidade, com base na Resolução nº 09/2011, que fixa padrões de ocupação.

25. Outro indicador fundamental é a capacidade física das unidades penais, definida pelo número de camas individuais disponíveis. A Resolução proíbe expressamente o uso de colchões improvisados no chão para aumentar a capacidade de lotação. Essa medida tem o objetivo de evitar a degradação das condições de encarceramento e assegurar um mínimo de dignidade aos presos. Em casos de superlotação, quando a ocupação ultrapassa 137,5% da capacidade, o estabelecimento deve elaborar um plano de redução da superlotação, que inclua a liberação de presos mediante medidas como progressão de regime ou liberdade eletronicamente monitorada, visando equilibrar a lotação.

26. Em conclusão, tanto na Resolução de 22 de novembro quanto na de 28 de novembro de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos impôs ao Brasil medidas essenciais para proteger a vida e a integridade das pessoas privadas de liberdade, sublinhando a urgência em enfrentar a superlotação carcerária e suas consequências desumanas. Além dos critérios definidos por essas decisões internacionais, o ordenamento jurídico interno brasileiro também prevê diretrizes para a constatação de superpopulação prisional e a adoção de medidas adequadas, algumas até com parâmetros menos tolerantes do que aqueles estabelecidos pela Corte Interamericana, reforçando a responsabilidade do Estado em garantir a dignidade e os direitos fundamentais no sistema penitenciário.

III. DA ILEGALIDADE DAS PRISÕES BRASILEIRAS

27. Como forma de assegurar a inviolabilidade do direito à vida e à integridade física, a Constituição Federal de 1988 trouxe como garantia fundamental a vedação à tortura, tratamento desumano ou degradante, bem como a submissão a penas cruéis, conforme previsão expressa:

*Art. 5º. III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante
(...)*

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

28. Não obstante, a Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969, promulgada pelo Brasil em 1992, através do Decreto nº 678, igualmente prevê o direito à integridade pessoal nos seguintes termos:

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.
2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inherente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

29. Ainda, em relação à execução das penas, é mandatório constitucional, previsto no art. 5º, XLVI da CF [6], a regulamentação dos direitos do preso, de modo a garantir uma execução justa, humanizada e orientada para a ressocialização. Nesse sentido, a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/1984), estabelece um rol de direitos e deveres do preso que orientam a ressocialização, buscando assegurar que o cumprimento da pena ocorra de maneira digna e que favoreça a reintegração do condenado à sociedade.

30. Destaca-se o direito à alimentação suficiente, a vestuário, alojamento em condições de higiene e salubridade, trabalho

com respectiva remuneração, atendimento à saúde, contato com familiares e amigos além de atividades educacionais e formação profissional, conforme previsão expressa:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

- I - alimentação suficiente e vestuário;
- II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
- III - Previdência Social;
- IV - constituição de pecúlio;
- V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
- VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
- VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
- VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
- IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
- X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
- XI - chamamento nominal;
- XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
- XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
- XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
- XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
- XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

31. Os objetivos centrais destas disposições são proporcionar ao condenado meios de reeducação e reintegração na sociedade, através do trabalho e da educação; garantir que o tratamento penitenciário preserve a dignidade humana do condenado, evitando práticas degradantes e aflitivas; capacitar o condenado com habilidades profissionais que possam ser úteis após o cumprimento da pena, facilitando sua reinserção no mercado de trabalho; e permitir que o condenado, através do trabalho remunerado, contribua para a reparação dos danos causados pelo crime e para o sustento de sua família.

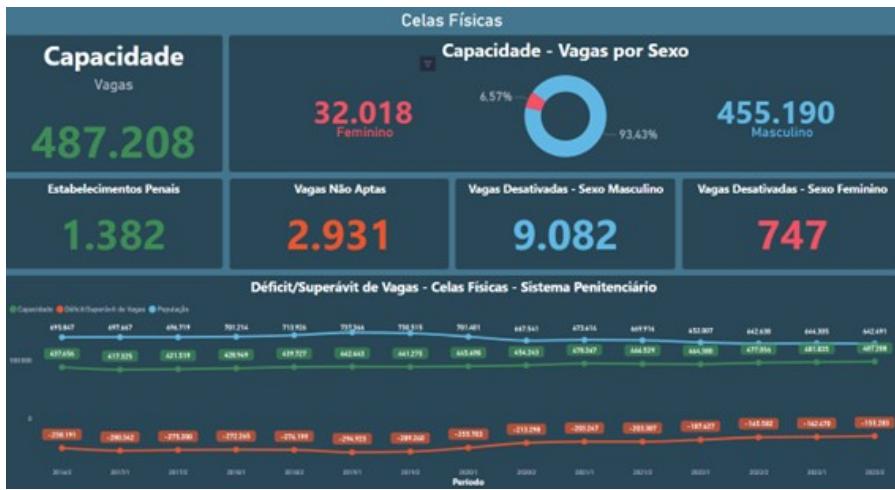
32. Apesar das previsões supramencionadas, o que se observa no âmbito dos estabelecimentos prisionais do Brasil é a violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais. Nesse sentido, o **estado de coisas unconstitutional**, caracterizador dos estabelecimentos prisionais brasileiros, foi declarado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 347^[7], oportunidade na qual o STF reconheceu que as reiteradas violações de direitos fundamentais não se limitam a casos isolados, tratando-se de prática sistemática que comprehende todo o país. A decisão paradigmática é um reconhecimento, pela Corte Suprema do país, de que o sistema prisional brasileiro está em estado de unconstitutionalidade estrutural, exigindo uma resposta coordenada e abrangente do Estado.

33. Em 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário 580.252^[8] de relatoria do Ministro Teori Zavascki, foi firmada a tese de repercussão geral que deu origem à Súmula Vinculante 56. Seu enunciado veda a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso quando não existir estabelecimento penal adequado. Uma das teses reforça o dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, de manter seus presídios em padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, sob pena de responsabilização nos termos do art. 37, §6º da Constituição Federal^[9].

34. Apesar do esforço judicial, após mais de sete anos dos referidos marcos decisórios, não é possível observar mudanças implementadas pelo Estado que impliquem melhorias significativas das condições desumanas e degradantes dos presídios brasileiros, tampouco do cumprimento das decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal para a diminuição da superpopulação carcerária.

35. Os números da superpopulação carcerária brasileira materializam um problema conhecido e amplamente discutido nas diversas esferas de Poder do país, mas que vem sendo negligenciado e ignorado por aqueles responsáveis pela implementação de políticas públicas adequadas, de modo a impor contínuas violações de direitos humanos.

36. Nesse sentido, conforme dados divulgados pela **Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)**^[10], o Brasil segue com números altos de encarceramento. Em 2023, a superpopulação prisional corresponde a 642.491 pessoas privadas de liberdade, enquanto os estabelecimentos prisionais dispõem de 487.208 vagas, isso corresponde a um “déficit” de 155.283, sendo este o número de pessoas submetidas ao sistema prisional sem vaga a ser ofertada.



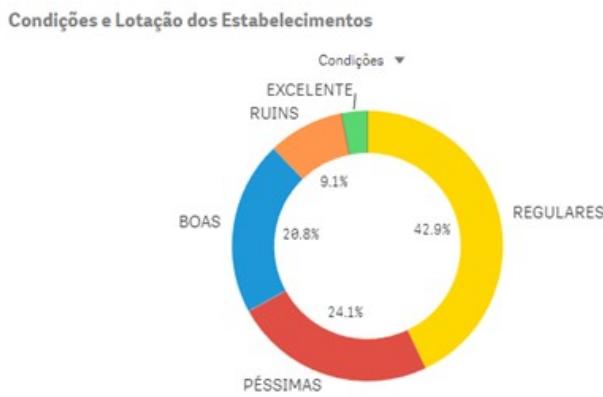
37. Os dados evidenciam que a superlotação não é um problema que afeta um ou outro estabelecimento prisional, trata-se de um problema estrutural e sistêmico do sistema penitenciário brasileiro, de modo que a população prisional de alguns estados representa praticamente o dobro das vagas disponíveis em todas as instituições penais do ente federativo.

38. Assim, à título de exemplo, em Mato Grosso do Sul são ofertadas 9.844 vagas para cumprimento de pena ou de prisão cautelar, todavia os estabelecimentos prisionais do estado atingem uma população prisional de 17.419 pessoas. No Distrito Federal os estabelecimentos prisionais dispõem de 8.686 vagas enquanto a população carcerária corresponde a 15.469. O estado do Sergipe também pode ser destacado por explicitar uma população prisional que praticamente atinge o dobro da capacidade suportada pelo sistema prisional: enquanto são ofertadas 3.719 vagas, os estabelecimentos suportam 6.277 pessoas.

39. Para além dos dados computados pelo SENAPPEN, relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também demonstram que as condições que justificaram a decisão da Corte IDH são comuns a várias outras unidades prisionais brasileiras.

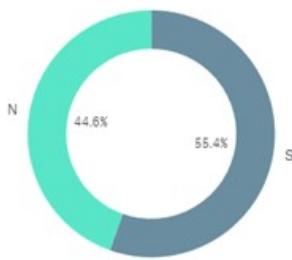
40. O Painel de dados sobre inspeções penais em estabelecimentos prisionais do CNJ^[11] dispõe do Relatório de Estatísticas de Inspeção que relata a situação dos estabelecimentos prisionais do país, compreendendo informações como: (1) quantidade total de vagas projetadas; (2) quantidade de presos; (3) quantidade de presos provisórios; (4) quantidade de presos indígenas; (5) quantidade de presos em regime disciplinar diferenciado (RDD) dividindo cada uma das informações por gênero (masculino ou feminino) e o tipo de regime prisional (fechado, semiaberto ou aberto). O Relatório também dispõe de informações sobre a quantidade de presas gestantes bem como a quantidade de agentes penitenciários.

41. O documento relata ainda se as condições de cada estabelecimento são péssimas, ruins, regulares, boas ou excelentes, bem como se o estabelecimento está superlotado. Em análise dos dados obtidos através das inspeções feitas no primeiro semestre de 2024, é possível verificar que o Brasil possui 1.770 unidades prisionais monitoradas em nível municipal, estadual e federal. Desses, aproximadamente 55,4% estão superlotadas. Além disso, cerca de 33,2% das unidades prisionais estão em condições ruins ou péssimas.



Condições e Lotação dos Estabelecimentos

Superlotado? ▾



42. Anota-se, ainda, que o perfil das pessoas que são submetidas a estabelecimentos superlotados revela o racismo estrutural, inerente à política criminal brasileira. Nesse sentido, conforme demonstram os dados do **Anuário Brasileiro de Segurança Pública** [12], em 2022, aproximadamente 68,2% dos presos no Brasil eram negros, e mais de 43% tinham entre 18 e 29 anos, evidenciando o viés racial nas práticas de encarceramento.

43. A análise detida acerca da superlotação de cada estabelecimento prisional esbarra na publicidade de dados oficiais sobre a densidade demográfica dos presídios, negligenciada pelos principais órgãos de controle e inspeção desses estabelecimentos em seus veículos de comunicação. Não obstante, não são poucas as pesquisas, estudos e relatórios que apontam superpopulações prisionais em dezenas de estabelecimentos brasileiros em números superiores a 200%, demonstrando equivalência ao critério de cômputo em dobro estabelecido pela Corte IDH.

44. Em todo caso, o exame das condições do sistema prisional brasileiro, ainda que restrito ao âmbito nacional e estadual, revela uma violação sistemática dos direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade previstos na Constituição Federal, na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como nas normas infraconstitucionais. Nesse sentido, a superlotação carcerária, exemplificada pelos dados do SENAPPEN e do CNJ, demonstra a magnitude do problema, expondo a quantidade de estabelecimentos que possivelmente se encontram em situação de ilegalidade e que submetem as pessoas que neles se encontram a condições degradantes.

IV. DENÚNCIAS SOBRE AS CONDIÇÕES VIVENCIADAS PELAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE NOS ESTABELECIMENTOS PENALIS BRASILEIROS

45. Para além das denúncias recebidas pela Comissão Permanente dos Direitos da População em Situação de Privação de Liberdade referentes as condições vivenciadas pelas pessoas em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros, no âmbito da atuação da Defensoria Pública da União, os casos que chegam à conhecimento da instituição refletem a ineficácia da política penitenciária brasileira, especialmente no que tange às condições degradantes enfrentadas pelas pessoas nas unidades prisionais do país, situação que evidencia uma crise profunda e alarmante de degradação no sistema prisional.

46. Os relatos, registrados nos Processos de Assistência Jurídica (PAJ's), são numerosos e variam desde a incomunicabilidade inicial dos presos até as condições desumanas enfrentadas pelos detentos em presídios. Problemas de alimentação inadequada, falta de água potável, e a degradação das instalações físicas são comuns e registradas por todo o país.

47. As denúncias de tortura, maus-tratos e violações de direitos humanos são frequentes, revelando um sistema de justiça que falha em garantir a dignidade mínima aos seus internos. Esse cenário expõe a fragilidade e o abandono dessas instituições, conforme demonstram as descrições dos casos registrados no banco de dados de atuação coletiva da DPU:

Número do PAJ	Descrição do caso/ demanda
2024/003-02505	O presente PAJ foi instaurado para averiguar os indícios de tortura sofridos por um custodiado na Unidade de Custódia e Reinserção de Ananindeua (UCR - ANANINDEUA).
2024/005-01313	Procedimento instaurado em função de ofício encaminhado pelo Ministério Público Federal referente a notícia sobre supostas ilegalidades na Penitenciária Agrícola Monte Cristo. Saída da força tarefa de intervenção federal. Suposta simulação, por agentes penitenciários de situação de conflito com explosão de bombas de efeito moral. Ala 12 - retirada do direito ao banho de sol.
2024/040-01231	Trata-se de carta em que o assistido relata ter sofrido diversos episódios de discriminação racial, tortura e prisões injustas.
2024/036-01275	Trata-se de PAJ aberto em virtude de provocação da Associação União de Jovens Vicente Pinzon (UJVP), que está elaborando a pesquisa "Diagnóstico para estratégia de prevenção à tortura e tratamento degradante no sistema prisional brasileiro", realizada em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério da Justiça e Segurança Pública (SENAPPEN/MJ). O principal objetivo dessa pesquisa é realizar a elaboração de diagnóstico para estratégia de prevenção à tortura em ambiente prisional, abrangendo todos os estados brasileiros.
2023/063-00721	PAJ aberto para analisar informações fornecidas por internos da PFMOS acerca de ausência de colchões nas celas de alguns detentos, conforme PAJ 2023/063-00631.

2023/063-00151	PAJ aberto em decorrência de queixas dos internos da PFMOS acerca da alimentação fornecida para os detentos após mudança da empresa fornecedora, em dezembro/2022. Foi informado que há um ano já tinha caído a qualidade da alimentação, que apenas uma vez por semana é boa, e o resto do tempo, de má qualidade. Alegam que houve diminuição das frutas da época e que agora se restringem a receber laranja, banana e goiaba. Refere que há algum tempo os detentos vem perdendo peso, também em razão da pouca quantidade e má qualidade da comida. E que a quentinha servida no almoço teria caído de preço, pela nova licitação, que antes seria em torno de R\$ 15,00 por refeição, e agora seria pago agora apenas R\$ 9,00 por refeição.
2023/031-04296	Uma denúncia de violência contra pessoas em restrição de liberdade foi registrada, onde a denunciante relata que detentas estão sofrendo violações na unidade prisional. Segundo o relato, as detentas estão recebendo comida azeda diariamente, sendo informado que os alimentos são deixados ao sol e que elas recebem arroz duro com água. Além disso, foi relatado que os colchões no local estão molhados e com odor desagradável.
2023/031-03289	PAJ aberto após recebimento de denúncias encaminhadas pelo Ministério dos Direitos Humanos referentes à precariedade no sistema penitenciário de Florianópolis, principalmente no que tange a: alimentação, higiene pessoal, violência e maus-tratos.
2023/040-10478	PAJ da Assessoria de Atuação no Supremo Tribunal Federal - AASTF em que se aborda a situação do HC 660332/RJ (STJ) e no Recurso em HC 136961/RJ(STJ), e notícia extraída do sítio da Conjur; sobre a decisão da CIDH de computar em dobro cada dia de privação de liberdade cumprido no IPPSC e, ainda, se ela poderá ser extensiva a todas as instituições penais brasileiras.
2022/005-00503	Paj instaurado por denúncia de maus tratos e de manterem em isolamento por vários meses, sofrendo vários tipos de privações e torturas, os detentos da penitenciária agrícola – PAMC.
2022/017-02336	Apurar várias denúncias de violação de Direitos Humanos na Penitenciária de Segurança Máxima I de Viana/ES, incluindo práticas de revista vexatória e assédio sexual, tentativas de assassinato, conflitos instaurados pela gestão prisional, transferências injustificadas de internos, maus tratos, suspensão abusiva de visitas, agressões físicas, mortes de detentos, mudanças nas datas de visitas para períodos inviáveis para as famílias, retirada injustificada de internos de atividades laborais e atendimento de saúde inadequado.
2022/017-00511	PAJ instaurado para apurar denúncia de problemas alimentares no sistema prisional do Espírito Santo, feita pela Frente Estadual pelo Desencarceramento do Espírito Santo, referente o fornecimento de comida estragada e/ou imprópria para alimentação humana, fornecida de forma insuficiente e alto intervalo entre as refeições.
2022/017-03008	Apurar denúncias encaminhadas pelo Desencarcera ES acerca de supostas violações de Direitos Humanos a partir da falta de medicação, agressões, impedimento de visita de familiares e negligéncia quanto à integridade física dos internos no Centro de Detenção Provisória de Marataizes - CDPM.
2022/063-00183	Acompanhamento da qualidade da água disponibilizada aos internos da Penitenciária Federal de Mossoró. 2022/029-00298 - Trata-se de PAJ instaurado em razão de intimação eletrônica nos autos da petição administrativa n. 5082643-92.2021.4.04.7000, cujo objeto é o "acompanhamento da 'crise hídrica' relatada pelo Diretor da PFCAT durante as últimas inspeções ordinárias à unidade prisional, bem como, para o acompanhamento da construção (em andamento) de um poço artesiano de água na penitenciária".
2021/035-00753	Providências perante os abusos cometidos pela FTIP aos detentos do sistema penitenciário do estado do Ceará.
2021/017-04582	Apurar denúncia de tortura no Centro de Detenção Provisória de Vila Velha (CDPVV), encaminhada pela Frente Estadual pelo Desencarceramento do Espírito Santo.
2019/003-02611	Acompanhamento das medidas adotadas pelo Estado do Pará, União e demais órgãos competentes diante da atual crise no Sistema Penitenciário do Pará, que culminou no massacre ocorrido em 29.07.2019 no Centro de Recuperação Regional de Altamira/PA, com a morte de 62 (sessenta e dois) presos, e na vinda da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). ACP nº 1004528-68.2019.4.01.3900.
2019/008-01721	PAJ instaurado de ofício para providências acerca da saúde mental dos Internos da penitenciária Federal de Porto Velho, tendo em vista as informações de que há internos com intenções suicidas, inclusive com 5 (cinco) tentativas catalogadas no banco de dados da penitenciária Federal
2019/035-04763	verificar quais medidas judiciais cabíveis após apuração de possível prática de tortura dentro das dependências dos estabelecimentos penais no Estado do Ceará. Grupo potencialmente beneficiado - em torno de 29 mil presos.
2018/008-01457	Trata-se de PAJ instaurado com o objetivo de realizar a apuração das reclamações dos internos em relação à alimentação fornecida peça PFPV.
2018/020-09241	PAJ instaurado para acompanhamento da ACP nº 0015805-16.2014.4.03.6100 (ajuizada pelo MPF), cujo objeto é a situação dos presos estrangeiros.
2017/038-10498	PAJ aberto em face do contato realizado pela Pastoral Carcerária com a DPU - DRDH-PE informando a existência de condição desumana e degradante dos presidiários encarcerados no Presídio de Pesqueira/PE.
2012/004-01605	Trata-se de ACP nº 0016804-07.2012.4.01.3800, proposta pela Defensoria Pública da União em litisconsórcio com a Pastoral Carcerária Nacional em face da União Federal e do Estado de Minas Gerais. O objetivo é questionar procedimento padrão adotado no Estado de Minas Gerais através do qual os presos são colocados em situação de incomunicabilidade nos primeiros dias de ingresso no estabelecimento prisional.

48. Os relatos dos Procedimentos de Assistência Jurídica evidenciam como as condições degradantes dos estabelecimentos prisionais no Brasil não apenas tornam as penas ilegais, mas também inviabilizam a ressocialização dos condenados, esvaziando por completo o principal objetivo da pena privativa de liberdade. Este é o entendimento firmado pela Corte IDH ao julgar o caso do IPPSC, quando afirmou que o modo como as penas são executadas naquele estabelecimento nunca poderia levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado:

"Além disso, condições de privação de liberdade como as que se mantêm no IPPSC também eventualmente violariam o artigo 5.6 da Convenção Americana, pois as penas desse modo executadas nunca poderiam levar a efeito a reforma e a readaptação social do condenado, tal como prescreve o citado dispositivo convencional, como objetivo principal dessas penas. Conforme o estabelecido pela Convenção Americana, supõe-se que a pena deva tentar obter a reincorporação do condenado à vida civil, em condições de nela se desenvolver, conforme os princípios da convivência pacífica e com respeito à lei."

49. É impossível que esse objetivo seja cumprido quando os presos ficam imersos em uma ordem interna controlada por grupos de força que, conforme se sabe, por sua natureza, impõem diretrizes de conduta violentas que, tanto nos grupos que exercem o poder como nos que a eles devem se submeter, são claramente inclinadas a condicionar novos desvios de conduta em sua futura vida livre.

50. Nesse contexto, as denúncias revelam um ciclo vicioso onde os estabelecimentos penitenciários, ao invés de promoverem a reintegração e ressocialização, perpetuam ciclos de violência e desumanização. Portanto, é imperativo que o sistema de justiça brasileiro responda adequadamente, alinhando-se às diretrizes da Corte Interamericana, para assegurar que as condições de cumprimento de pena respeitem a dignidade humana e atinjam seus objetivos legais e constitucionais.

V. DO CABIMENTO DE HABEAS CORPUS COLETIVO

51. As decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Resolução de 22 de novembro de 2018 e Resolução de 28 de novembro de 2018) constataram a submissão dos presos a tratamentos desumanos e degradantes a partir da definição de critérios objetivos capazes de definir a ilegalidade das prisões, firmando um parâmetro convencional a ser observado.

52. Para além de Estado signatário que se obriga a observar os direitos e deveres previstos no Tratado, com a entrada em vigor do Decreto 4.463 de 2002, o Brasil reconheceu como obrigatória a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção, de modo a sujeitar-se à jurisdição contenciosa da Corte.

53. Trata-se de mudança que impõe ao Estado brasileiro o dever de cumprimento das decisões da Corte IDH, conforme disciplina o artigo 68 da CADH, de modo que as sentenças e decisões da Corte fazem coisa julgada internacional com eficácia vinculante.

"1. Os Estados Partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes. 2. A parte da sentença que determinar indenização compensatória poderá ser executada no país respectivo pelo processo interno vigente para a execução de sentenças contra o Estado."

54. Em vista disso, a decisão RHC nº 136.961 [13], proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer o efeito vinculante da Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte IDH, reiterou a obrigação dos Estados-parte, prevista no artigo 26 da CADH, em adotar, tanto no âmbito interno quanto no internacional, todas as providências necessárias para que seja alcançada a plena efetividade dos direitos previstos no tratado internacional de direitos humanos.

55. Conforme assinalado pelo STJ, a obrigação do Estado de cumprir as decisões exaradas pela Corte IDH vincula todas as autoridades públicas e judiciárias, de modo que estas últimas devem agir como juízes interamericanos, que estabelecem diálogo entre o direito interno e o direito internacional dos direitos humanos.

56. Nesse sentido, a obrigação do Estado-brasileiro ultrapassa a mera implementação da Resolução de 22 de novembro de 2018 no âmbito do Instituto Penal Plácido de Sá no Rio de Janeiro, de modo que em observância ao dever de diálogo entre direito interno e internacional, bem como ao controle efetivo de convencionalidade a ser exercido pelos juízes nacionais, as medidas impostas no caso em concreto devem ser estendidas aos demais estabelecimentos prisionais brasileiros que compartilham das mesmas condições.

57. Se a extensão dos efeitos da decisão proferida pela Corte Interamericana se faz necessária no âmbito convencional como mandamento que parte das disposições previstas pela CADH, no âmbito interno, a não observância da decisão da Corte IDH a estabelecimentos prisionais que possuam as mesmas condições observadas no IPPSC e no Complexo de Curado implica em violação ao princípio da isonomia.

58. A igualdade, enquanto norma constitucional, é essencial não apenas para a aplicação do direito penal, mas como princípio imprescindível e indissociável à própria ideia de Direito. Sem sua observância, o sistema jurídico perde legitimidade e capacidade de promover justiça, já que o tratamento desigual de indivíduos sob a mesma lei perpetua injustiças e discriminações.

59. No âmbito do cumprimento de pena, o princípio da isonomia exige que todas as decisões e políticas públicas sejam baseadas em critérios objetivos e não discriminatórios, promovendo a justiça material e respeitando as diferenças individuais. A aplicação deste princípio busca assegurar que todos os presos tenham acesso igualitário a direitos e oportunidades, contribuindo para a humanização e eficácia do sistema prisional.

60. Dessa forma, é perceptível a violação do princípio da igualdade quando, diante de vários estabelecimentos prisionais que submetem pessoas privadas de liberdade a penas ilegais, o Estado aplica uma decisão internacional que reconhece o direito de cômputo em dobro da pena apenas para algumas delas, conferindo tratamento diferente a pessoas que estão submetidas às mesmas condições de cumprimento de pena e fazem jus aos mesmos direitos.

61. Conforme demonstrado, as condições desumanas e degradantes verificadas pela Corte IDH não são uma exclusividade dos estabelecimentos prisionais submetidos à sua jurisdição, constituindo um problema estrutural do sistema penitenciário brasileiro. Portanto, a aplicação do cômputo em dobro em todos os estabelecimentos prisionais brasileiros que compartilhem das mesmas condições degradantes observadas no IPPSC e no Complexo Curado é medida necessária para assegurar, no âmbito da jurisdição interna, a aplicação do princípio da isonomia, de modo a proteger os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade.

62. Para tanto, é imperiosa a impetratura de *Habeas Corpus* Coletivo a fim de cessar a coação ilegal vivenciada por todas as pessoas em privação de liberdade que se enquadrem nos critérios estipulados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para o cômputo em dobro da pena.

63. Importante assinalar que o *Habeas Corpus*, quando impetrado em favor de uma coletividade de pessoas, permite uma resposta judicial mais ágil e abrangente diante de violações massivas de direitos fundamentais, evitando a morosidade e a fragmentação das decisões judiciais individuais. No contexto em questão, de emergência humanitária nas prisões, medidas eficazes são imprescindíveis.

V. CONCLUSÃO E PROPOSTAS

64. A análise detalhada da superlotação prisional no Brasil revela a urgência de ações concretas para mitigar os efeitos devastadores desse problema. A impetração de *Habeas Corpus* Coletivo é medida necessária e urgente para assegurar a conformidade do sistema prisional brasileiro aos padrões internacionais de direitos humanos. Diversas leis, normas e compromissos internacionais reforçam a necessidade de tais ações:

65. A Constituição Federal de 1988 garante direitos fundamentais, incluindo a proibição de tortura e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (art. 5º, III e XLVII). A Convenção Americana de Direitos Humanos prevê o respeito à integridade física, psíquica e moral dos detentos, proibindo torturas e tratamentos desumanos (art. 5º).

66. A Lei de Execução Penal (Lei n.º 7.210/1984) estabelece diretrizes para a execução das penas, visando a ressocialização e garantindo condições dignas de encarceramento.

67. Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que exigem a garantia de direitos humanos no sistema prisional, incluindo a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

68. Diante disso, considerando a violação sistêmica de direitos fundamentais vivenciada pelas pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos prisionais brasileiros, que as submete à ilegalidade de prisões marcadas por tratamentos desumanos e degradantes, a Defensoria Nacional de Direitos Humanos entende pela conveniência da impetração de *Habeas Corpus* Coletivo, que veicule, essencialmente, as seguintes recomendações:

(i) A impetração de HC Coletivo em favor das pessoas em situação de prisão que se encontrem em unidades penais em superlotação, para que lhes sejam aplicados o cômputo em dobro da pena, conforme estabelecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nas Resoluções de 22 de novembro de 2018 e 28 de novembro de 2018. Esta medida visa compensar os danos sofridos pelos presos devido às condições degradantes de encarceramento e contribuir para sua ressocialização à sociedade;

(ii) Ainda no seio do HC Coletivo sugerido, que se requeira a implementação de diagnósticos, para além dos já existentes, com maior regularidade para identificar unidades prisionais que violam os direitos humanos devido à superlotação. Essas avaliações devem ser conduzidas por órgãos independentes para garantir imparcialidade e precisão.

69. Além dessas medidas, é essencial destacar a necessidade de um compromisso contínuo e uma colaboração ativa entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil para implementar políticas públicas eficazes que visem a redução da superlotação prisional. O investimento em programas de reabilitação e reintegração social, a criação de oportunidades educacionais e laborais para os presos, bem como a adoção de medidas alternativas à prisão, são fundamentais para a construção de um sistema prisional mais justo e humano. O Brasil, ao cumprir suas obrigações nacionais e internacionais, não só promove os direitos humanos, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais segura e equitativa para todos.

MARINA RAMOS DERMMAM
Presidenta
Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH

CAROLINA SOARES CASTELLIANO LUCENA DE CASTRO
Defensora Pública Federal
Defensoria Nacional de Direitos Humanos

VI. REFERÊNCIAS

- [1] Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/raio-x-carcer%C3%A1rio-superlota%C3%A7%C3%A3o-pris%C3%A3o-illegal-e-morosidade/a-66422478#:~:text=No%20ranking%20mundial%2C%20o%20Brasil,da%20Birkbeck%2C%20Universidade%20de%20Londres>; Acesso em 16/07/2024.
- [2] Resolução de 22 de novembro de 2018 da Corte IDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/placido_se_03_por.pdf. Acesso em 16/07/2024.
- [3] Súmula Vinculante 56 “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS;
- [4] CADH, artigo 5.1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano. 3. A pena não pode passar da pessoa do delinquente. 4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas. 5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento. 6. As penas

privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados;

[5] Resolução de 28 de novembro de 2018 da Corte IDH. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_06_por.pdf. Acesso em 16/07/2024.

[6] CF, art. 5º. XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos;

[7] ADPF 347. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15363748036&ext=.pdf>. Acesso em 16/07/2024.

[8] RE 580.252. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2600961&numeroProcesso=580252&classeProcesso=RE&numeroTema=365>. Acesso em 16/07/2024.

[9] CF, art. 37, § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

[10] Painel SENAPPEN disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMDY2ODEzOTgtYmJlMy00ZmVklWIwMTEtMTJjZDQwZWRIYjdhlwidCI6ImViMDkwNDlwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>.

Acesso em 16/07/2024;

[11] Painel CNJ disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e28debcf-15e7-4f17-ba93-9aa3ee4d3c5d&sheet=985e03d9-68ba-4c0f-b3e2-3c5fb9ea68c1&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel>; Acesso em 16/07/2024;

[12] Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>. (p. 314). Acesso em 16/07/2024.

[13] RE 136.961/ STJ. Disponível em https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/?&sequencial=125604537&num_re. Acesso em 16/07/2024.



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Soares Castelliano Lucena de Castro**, Usuário Externo, em 24/09/2024, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermam**, Presidente, em 24/09/2024, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador 4550697 e o código CRC 4E308D5A.

Referência: 00135.220693/2024-13



SEI nº 4550697

